DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4509/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/572/2025
PROTOCOLO	: 2398761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 064/2024. DUPLICIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 064/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2025, no valor estimado de R$ 5.255.026,70 (cinco milhões duzentos e cinquenta e cinco mil vinte e seis reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante análise ANA - DFE-DUCAÇÃO - 1341/2025 (peça 6), informou que os documentos para análise de Controle Prévio foram enviados fora do prazo estabelecido pela Corte, impossibilitando a análise tempestiva, e considerando a perda do objeto, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC – 3001/2025 (peça 9), opinou pela intimação do responsável para manifestação a respeito da intempestividade.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou documentação comprobatória do encaminhamento tempestivo dos autos do Controle Prévio a esta Corte

de Contas (peças 15 a 18).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, haja vista a tramitação do processo TC/18/2025 com o mesmo objeto sob exame (PAR - 4ª PRC - 5602/2025 – peça 20).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o processo de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 064/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, encontra-se devidamente autuado tempestivamente nos autos do processo TC/18/2025, no qual já foi proferida Decisão Singular DSG - G.ICN – 3877/2025 (peça 34).

Diante disso, visando evitar a reanálise do mesmo procedimento licitatório e prevenir a duplicidade processual, entendo que o presente feito deve ser extinto e arquivado.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **decido** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e, consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, I, f, 1, c/c o art. 186, V, b, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja

procedida às devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.